



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 208, de 14 de dezembro de 2023

Altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019,
que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET,
e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Transporte – FET,
vinculado à Secretaria da Fazenda, dotado de autonomia
administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros
destinados à infraestrutura, com os seguintes objetivos:

I – prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução,
ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a
transportes no Estado;

II – contribuir para a implementação, em âmbito estadual, de políticas e
ações administrativas de infraestrutura agropecuária, recuperação,
manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias,
sinalização, pontes, bueiros.

.....
Art. 2º O FET é gerido pelo Conselho de Administração, composto pelos
seguintes membros natos, em composição paritária:

.....
II – Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária;

.....
IV – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

V – Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura;

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

VI – Representante da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Tocantins (Aprosoja Tocantins);

VII – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – Fieto;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – Faet;

IX – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins – Fecomércio-TO.

.....
§3º O Presidente do Conselho de Administração indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

§4º As deliberações do Conselho de Administração serão por maioria, e o Presidente votará em caso de empate.

.....
Art. 3º Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – adotar providências com vistas ao recebimento das doações de que trata esta Lei;

.....
Art. 5º Cumpre à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto a execução das obras aprovadas pelo Conselho de Administração do FET.

.....
Art. 7º A contribuição para o FET será de até 1,2%, aplicada sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, recolhida como condição para:

I – a fruição de benefício ou incentivo fiscal previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conforme definido em regulamento;

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – o contribuinte optar pelo regime especial que vise ao controle das operações destinadas ao exterior, com comprovação futura da efetiva exportação.

§3º O contribuinte fica sujeito à cobrança integral do ICMS, em caso de não recolhimento da contribuição para o FET, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019:

- I – Parágrafo único do art. 1º;
- II – §§4º e 5º do art. 7º;
- III – art. 8º e parágrafos 1º e 2º;
- IV – alínea “c” do inciso II do art. 9º.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
2ª Secretária